



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8854/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

Art. 1º Altera-se o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.....
.....*

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos.

[...]"

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 7 8 1 0 9 2 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Neste documento, apresento o Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o qual prescreve a maioria dos crimes da legislação brasileira, com a finalidade de tipificar o crime de desrespeito a crenças e símbolos religiosos. A nova tipificação torna crime manifestações no Carnaval, por exemplo, que zombam e desrespeitam a fé dos cristãos, agindo reiteradamente de forma desrespeitosa contra os símbolos do cristianismo. Fique claro que em nada afeta a popular festa brasileira, contanto que respeite a fé de seu povo – tão popular e cultural quanto, embora seja muito anterior às festividades carnavalescas.

Além disso, o Projeto, *in casu*, aumenta a pena prevista: de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa; para reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e aplicação de multa. Assim, além do aumento do tempo de prisão, o texto legal passará a determinar a reclusão, ao invés da detenção prevista no texto atual. Impede-se, ainda, as denominadas “medidas restritivas de liberdade”, popularmente “medidas alternativas”. Dessa maneira, o criminoso já irá direto para o regime fechado. Ademais, a aplicação de multa passará ser obrigatória, independente de prisão.

A proposta também prevê a mesma punição para aqueles que promoverem obras que desrespeitem crenças religiosas ou que, na qualidade de agentes públicos, autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições.

A intenção da proposta é proteger a crença e os objetos de culto religiosos de atos que têm como único objetivo ofender e externar o preconceito contra determinadas denominações religiosas. A proposição representa, pois, defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantia constitucionalmente prevista, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo causado por condutas intolerantes.

Cumpre dizer que, de acordo com a Pesquisa Datafolha de 2020, 90% dos brasileiros declararam seguir algum tipo de religião¹.

1 G1. Política. “50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha”.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>>



* c D 2 3 7 8 1 0 9 2 4 8 0 0 *

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)**

Acesso em: 01 de março de 2023.



* C D 2 2 3 7 8 1 0 9 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 208**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO